



COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 18ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 11 de dezembro de 2014, a partir das 09h00, no Salão Vermelho A, Hotel Nacional, Setor Hoteleiro Sul, Quadra 01, Bloco A, Brasília/DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2003.01.17106	R	KARINA ROSSIGNOLI TARAPANOFF	CAROLINE PRONER	REVISÃO
2.	2003.01.22939	A	OLEG TARAPANOFF	CAROLINE PRONER	BLOCO PRF ADIADO
3.	2003.01.22941	A	ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRF
4.	2003.01.22942	A	JOSE ALFREDO DOS SANTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRF
5.	2005.01.50373	A	WELLINGTON SANTOS SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO
6.	2008.01.60847	A	MIGUEL DE PAIVA DIAS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	BLOCO PRF
7.	2011.01.70086	A	JORGE RAIMUNDO RODRIGUES GALDERISI	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS VISTAS	VISTAS
			MOISES ASSEN ADRA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	

II - Processos incluídos para sessão do dia 11.12.2014

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
8.	2008.01.61465	A	MARIA OFÉLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	IDADE

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO o art. 134, §4º, da Constituição, introduzido pela novel Emenda Constitucional n. 80/2014, que determina a aplicação à Defensoria Pública da União do art. 93, inc. XII, do mesmo dispositivo legal magno e que, portanto, a atividade da Defensoria Pública será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos ofícios de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, Defensores Públicos em plantão permanente;

CONSIDERANDO a existência de situações de nítida urgência na atuação da Defensoria Pública da União, objetivando evitar risco à vida, à liberdade e perecimento de direitos;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de a atuação em plantão ser pautada por objetividade e clareza bem como a padronização da atuação pelas Unidades da Defensoria Pública da União em hipóteses de comprovada urgência, resolve:

DA ATIVIDADE ININTERRUPTA E DO PLANTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 1º A atividade da Defensoria Pública da União será ininterrupta, funcionando em regime de plantão permanente nos finais de semana e feriados, nos recessos previstos no Poder Judiciário e nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

Art. 2º O Plantão da Defensoria Pública da União destina-se exclusivamente ao exame das matérias urgentes, assim consideradas aquelas em que há risco à vida, à liberdade, ou outras em que possa ocorrer perecimento de direito, a critério do Defensor Público plantonista.

§ 1º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 2º O plantão não se destina à reiteração de atendimento já apreciado no Ofício de origem ou em plantão anterior, nem à reconsideração ou reexame de decisão proferida pelo Defensor Público natural.

Art. 3º Deverá ser dada ampla divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão aos órgãos perante os quais a Defensoria Pública da União tem atuação e à população, bem como serão encaminhados à Defensoria Pública-Geral da União para divulgação em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Os telefones de plantão serão afixados na área de atendimento da sede da unidade e, sempre que possível, em local visível ao público externo.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º O plantão da Defensoria Pública da União realiza-se em regime de sobreaviso.

Art. 5º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Defensor Público encarregado ao menos um servidor indicado por escala elaborada pela chefia ou escolhido em comum acordo pelo plantonista.

Parágrafo único. O Defensor Público plantonista deverá indicar telefone e outros meios de comunicação pelo qual possa ser localizado imediatamente pelo servidor plantonista.

Art. 6º Os requerimentos, documentos e intimações serão recebidos pelo servidor plantonista para que seja procedida abertura de PAJ, juntada ou atendimento de retorno, com imediata comunicação, conclusão e tramitação ao Defensor Público plantonista.

§ 1º As intimações eletrônicas recebidas durante o plantão serão processadas e tramitadas pelo servidor para o Defensor Público plantonista.

§ 2º Os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Defensor Público quando necessários.

§ 3º Em caso de manifesta ausência de atribuição da Defensoria Pública da União, deverá o servidor plantonista informar a situação ao requerente, encaminhando-o ao órgão competente, hipótese na qual deverá ser aberto PAJ, com posterior conclusão ao Defensor Público plantonista para ratificação do ato.

Art. 7º O Defensor Público plantonista adotará as medidas cabíveis ao caso, podendo-se valer de auxílio do servidor plantonista para as providências eventualmente necessárias.

Art. 8º Não sendo constatada, justificadamente, a necessidade de atuação imediata, o Defensor Público determinará a regular distribuição do feito no primeiro dia de expediente de atendimento normal ao público.

Art. 9º Durante o plantão, todos os atendimentos, atos e providências deverão ser registrados no Sistema SISDPU.

Art. 10. Ao final do plantão, o servidor plantonista lavrará ata em processo administrativo específico anual no sistema SEI, especificando todos os atendimentos efetuados e eventos relevantes, com indicação dos PAJs respectivos.

Art. 11. Na primeira oportunidade o servidor encaminhará a ata do plantão para aprovação do Defensor Público plantonista, que deverá também assiná-la.

Art. 12. O processo anual de controle de plantões será inspecionado periodicamente pela Corregedoria-Geral Federal, por ocasião de correição ordinária.

Art. 13. As atribuições do Defensor plantonista limitam-se às bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais as Unidades da Defensoria Pública da União participantes do plantão exercem suas funções em expediente normal, na forma da resolução CSDPU nº 63/2012.

DA ESCALA DE PLANTÃO

Art. 14. O atendimento do serviço de plantão será prestado mediante escala única, compreendendo todos os Defensores Públicos lotados em cada Estado da Federação, a ser elaborada com antecedência pelo Defensor-Chefe da Unidade da capital do Estado.

§ 1º A elaboração das escalas de plantão será feita mediante sorteio público ou outro critério objetivo adotado à unanimidade dos integrantes, prezando-se pela uniforme distribuição de trabalho.

§ 2º Nas Unidades em que haja atuação em Tribunais Superiores ou Tribunais Regionais Federais, os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial e de Primeira Categoria deliberarão, por maioria, sobre a escala de atendimento de forma conjunta ou separada por categorias.

§ 3º Ao Assessoramento Especial de Atuação no Supremo Tribunal Federal caberá fixar a escala a que se refere o caput para acompanhamento dos processos em tramitação perante o referido Tribunal.

§ 4º Nas Unidades da Defensoria Pública da União sediadas em cidades do interior dos Estados em que houver ao menos cinco Defensores Públicos em exercício e cinco servidores, o plantão poderá ser realizado separadamente das demais Unidades do Estado, a critério da Unidade.

§ 5º Será elaborada escala específica para recessos do Poder Judiciário e finais de semana contíguos a feriados.

§ 6º Serão especificados os horários de início e final do plantão em cada escala, observado o funcionamento ininterrupto da Defensoria Pública da União.

Art. 15. Poderá ocorrer permuta de comum acordo entre plantonistas, observada a antecedência mínima de 24 horas do início do plantão para a devida ciência à chefia.

Parágrafo único. A permuta deverá ser registrada no procedimento anual de plantões no sistema SEI pelos permutantes.

DA COMPENSAÇÃO PELO PLANTÃO

Art. 16. Enquanto não houver sido instituída contraprestação pecuniária pelos serviços extraordinários objeto desta resolução, os Defensores Públicos Federais e servidores que cumprirem plantão terão direito a compensar os dias trabalhados.

§ 1º A compensação em final de semana, feriados e nos períodos de recesso do Poder Judiciário, realizar-se-á à base de um dia em plantão por um dia de descanso.

§ 2º A compensação em dias úteis antes e após o horário de expediente realizar-se-á à base de cinco dias em plantão por um dia de descanso.

§ 3º A compensação de que trata o presente artigo limitar-se-á a 20 (vinte) dias, a serem fruídos no exercício subsequente.

§ 4º As folgas compensatórias deverão ser fruídas em dias corridos, em períodos contíguos e posteriores às férias ou em períodos mínimos de cinco dias.

§ 5º Não haverá suspensão de distribuição prévia aos períodos de folgas compensatórias (art. 14 da Resolução CSDPU nº 63/2012).

Art. 17. Nas folgas compensatórias, assim como nos períodos de férias, licenças ou pedido de afastamento dos titulares de órgãos de atuação de mesma especialidade deverá ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Defensores Públicos em atividade, ressalvada a hipótese de autorização do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 18. Ao final do ano calendário, o Defensor Público-Chefe consolidará em documento único os períodos aquisitivos para fins de compensação no ano seguinte, juntando no processo SEI respectivo a ser encaminhado para ciência da Secretaria-Geral Executiva da Defensoria Pública-Geral da União.

Art. 19. Os Defensores Públicos Federais e servidores plantonistas farão jus a indenização de transporte, na forma do regulamento, salvo se a Unidade dispuser de veículo à disposição fora do horário de expediente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. No início de cada ano-calendário o Defensor Público-Chefe responsável por organizar o plantão fará instaurar procedimento administrativo específico no sistema SEI, que será público, no qual deverão constar todos os atos a ele relativos, como regulamentações internas, horário de funcionamento, portarias, formação de escalas, atas, compilação de períodos aquisitivos para fins de compensação e demais ocorrências relevantes.

Art. 21 Nas unidades em que o número de servidores seja inferior ao número de Defensores Públicos Federais, não haverá a obrigatoriedade da realização de plantão nos dias úteis, antes e após o expediente normal, salvo decisão do Defensor Público-Chefe, considerada a realidade local.

Parágrafo único. Caso a Unidade da capital do Estado se encontre na hipótese prevista no caput e não realize o plantão em dias úteis, antes e após o expediente normal, as unidades do interior também estarão desobrigadas a fazê-lo.

Art. 22. Esta resolução não se aplica à mão de obra terceirizada e estagiários que trabalhem na Defensoria Pública da União.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções CSDPU nº 25/2007 e nº 66/2012.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor em 7 de janeiro de 2015.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VIII do art. 10º da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO a inamovibilidade insculpida no §1º do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos dos artigos 34 a 38 da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1424704/PE publicado no DJe em 20/06/2014, resolve: